

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito de Peritoró/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, no exercício de 2011.

2. Foi repassado ao município no mencionado exercício o montante de R\$ 131.217,60. Findo o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos em 30/4/2013, o responsável se omitiu no dever de prestá-las. Embora este prazo tenha se encerrado no mandato do prefeito sucessor, a sua responsabilidade foi afastada nestes autos, uma vez que adotou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, conforme representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 3, p. 22).

3. No âmbito deste Tribunal, foram feitas várias tentativas de citar o responsável em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 7, 9, 12, 14, 17, 19, 22, 25, 29 e 31), todas elas infrutíferas. Tendo em vista a impossibilidade de obtenção de outro endereço nas bases corporativas utilizadas pelo TCU, foi promovida sua citação por meio de edital (peça 41).

4. Transcorrido o prazo estipulado para atendimento à citação, o responsável não recolheu o valor do débito, tampouco apresentou alegações de defesa. Dessa forma, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

5. Ante essa situação, a Secex-TCE, por meio da instrução transcrita no relatório precedente, propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se débito no valor total repassado, além de aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da LO/TCU. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta.

6. Considero adequada a proposta de encaminhamento da unidade técnica. Tendo o responsável deixado de apresentar a prestação de contas dos recursos do PDDE recebidos no exercício de 2011, caracterizou-se a sua omissão no dever constitucional e legal de demonstrar a regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE. Por outro lado, ao manter-se revel em relação à citação deste Tribunal, deixou passar mais esta oportunidade de trazer aos autos qualquer elemento novo em sua defesa.

7. Deixo de acolher, entretanto, a proposta de se autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida, por entender que essa providência depende de solicitação expressa por parte do responsável.

8. Nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do RI/TCU, entendo cabível o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator